



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091403-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO, é agravada ANA CRISTINA REMÉDIO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.683

Agravo de Instrumento n. 2091403-45.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul

Juiz(a): Dr(a). Christian Robinson Teixeira

Agravante: MARIA LUIZA DE BARROS BASÍLIO

Agravada: ANA CRISTINA REMÉDIO BATISTA

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA PELA AUTORA – Agravante que não faz jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Agravante que, intimada na origem, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, não apresentou a documentação solicitada, deixando de acostar os extratos bancários e comprovantes de despesas mensais – Não apresentação de informações imprescindíveis para a análise do pedido de gratuidade da justiça que conduz à conclusão de desnecessidade da benesse – Elementos dos autos, ademais, que revelam a capacidade financeira da agravante para custeio deste processo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que recebe aposentadoria por invalidez de R\$ 4.803,45, alegando, contudo, ter sido vítima de golpe (eis que realizaram, sem seu consentimento, oito empréstimos consignados), recebendo apenas R\$ 2.523,29 líquidos mensais. Alega não possuir aplicações financeiras. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que o benefício seja concedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 15/16, sendo a agravante intimada para, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC,

apresentar cópias dos seis últimos extratos de todas as contas bancárias, bem como informações sobre despesas mensais.

A agravante se manifestou às fls. 20/26, apresentando cópias de comprovante de pagamento de benefício previdenciário.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à fl. 28, segundo as quais o valor da causa é de R\$ 69.544,47.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afinal, a declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso em comento, intimada às fls. 15/16 para apresentar os seis últimos extratos de todas suas contas bancárias, bem como comprovantes de despesas mensais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a agravante não acostou referida documentação.

Se limitou a afirmar que possui apenas uma conta bancária, não possuindo investimento ou poupança. Contudo, repita-se, não acostou um único extrato bancário.

Ou seja, tendo a oportunidade de melhor esclarecer sua real situação financeira, a agravante não cumpriu o art. 99, § 2º, do CPC. Em outras palavras, a conduta da agravante e a não apresentação de informações imprescindíveis para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça conduzem à conclusão de que, de fato, não necessita da concessão do benefício.

Acresça-se que os documentos de fls. 22/26

demonstram aposentadoria bruta de aproximados R\$ 4.803,46. A agravante, de outro lado, não demonstrou, minimamente, a alegação de que os empréstimos consignados foram realizados sem sua autorização, inexistindo demonstração de que tenha formulado qualquer pedido administrativo para solução da questão.

Não bastasse isso, a agravante possui veículo (fl. 40 na origem) e imóvel residencial em seu nome (fls. 41/42 na origem). Busca na origem, ainda, a obtenção da escritura pública de outro imóvel (adquirido da agravada), que pode ser fonte de renda.

Além disso, conforme informações prestadas pelo Juízo, o valor da causa é de apenas R\$ 69.544,47, o que reflete no diminuto valor da taxa judiciária (custas iniciais de apenas R\$ 1.043,17 e eventual preparo de apelo de aproximados R\$ 2.781,78). Além disso, as custas de preparo de agravo de instrumento são de R\$ 555,30. Quer dizer, o custeio do processo não se mostra capaz de onerar a agravante. Assim, não se cogita do deferimento da gratuidade da justiça.

Logo, não tendo comprovado a insuficiência de recursos, bem como existindo elementos suficientes nos autos que evidenciam a possibilidade de a agravante arcar com as custas processuais, de rigor a manutenção da decisão agravada, ficando revogado o efeito suspensivo concedido neste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora